

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.246/11/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000169086-50
Impugnação: 40.010129279-70
Impugnante: Lubri Petro Comércio de Lubrificantes Ltda
CNPJ: 11.186748/0001-47
Coobrigado: Pontolub Comércio e Distribuição Ltda
I.E. 001000196.00-59
Origem: P.F/Extrema - Pouso Alegre

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO ICMS/ST – COMBUSTÍVEIS/LUBRIFICANTES/SIMILARES. Constatou-se o transporte de óleo lubrificante derivado de petróleo proveniente de contribuinte estabelecido em outra Unidade da Federação, sem a retenção e/ou recolhimento antecipado do ICMS/ST pelo remetente. Irregularidade caracterizada. Corretas as exigências de ICMS/ST e Multa de Revalidação capitulada no art. 56, § 2º, inciso I e II da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de óleo lubrificante derivado de petróleo, proveniente de contribuinte estabelecido em outra Unidade da Federação, sem retenção/recolhimento de ICMS/ST devido para o Estado de Minas Gerais.

A irregularidade foi constatada em 26/01/11, no Posto Fiscal de Extrema, sendo emitido inicialmente o Documento de Arrecadação Estadual (fls. 5), não quitado pela empresa paulista autuada.

Exige-se o ICMS/ST e a Multa de Revalidação de 100% (cem por cento), conforme o art. 56, § 2º, inciso I da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 12 e 13 contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 28/30.

A empresa mineira Coobrigada, devidamente intimada, não se manifestou.

DECISÃO

A autuação versa sobre o transporte de óleo lubrificante derivado de petróleo (HD 68 e HD 40), conforme DANFE nº 000.000.087 (fls. 06), emitido pela empresa paulista Lubri Petro Comércio de Lubrificantes Ltda., sem retenção/recolhimento do ICMS/ST, tendo como destinatária a empresa Pontolub Comércio e Distribuição de Lubrificantes Ltda., estabelecida no município de Divinópolis/MG.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exige-se o ICMS/ST e a Multa de Revalidação de 100% (cem por cento), conforme o art. 56, § 2º, inciso I da Lei nº 6763/75.

Com relação às exigências fiscais ressalte-se que, embora conste no documento de arrecadação estadual (fls. 5) e na manifestação fiscal (fls. 28/30) citação da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII da Lei nº 6763/75, tal penalidade não foi exigida no lançamento em análise, conforme DCMM de fls. 04.

Inicialmente, cumpre analisar a eleição dos autuados para o polo passivo da obrigação tributária dos presentes autos.

Corretamente a empresa paulista (remetente) foi eleita como Sujeito Passivo e a empresa mineira (destinatária) como Coobrigada, conforme legislação abaixo citada.

CONVÊNIO ICMS 81/93

Estabelece normas gerais a serem aplicadas a regimes de substituição tributária, instituídos por Convênios ou Protocolos firmados entre os Estados e o Distrito Federal.

(...)

Cláusula segunda Nas operações interestaduais realizadas por contribuinte com as mercadorias a que se referem os correspondentes Convênios ou Protocolos, a ele fica atribuída a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto em favor do Estado destinatário, na qualidade de sujeito passivo por substituição, mesmo que o imposto já tenha sido retido anteriormente.

CONVÊNIO ICMS 110/07

Cláusula primeira Ficam os Estados e o Distrito Federal, quando destinatários, autorizados a atribuir ao remetente de combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, a seguir relacionados, com a respectiva classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM -, situado em outra unidade da Federação, a condição de sujeito passivo por substituição tributária, relativamente ao ICMS incidente sobre as operações com esses produtos, a partir da operação que o remetente estiver realizando, até a última, assegurado o seu recolhimento à unidade federada onde estiver localizado o destinatário:

(...)

V - óleos lubrificantes, 2710.19.3;

Lei nº 6763/75

Art. 22 - (...)

§ 18 - Nas hipóteses em que fique atribuída ao alienante ou remetente a condição de contribuinte substituto, não ocorrendo a retenção ou ocorrendo retenção a menor do imposto, a responsabilidade

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

pelo imposto devido a título de substituição tributária caberá ao estabelecimento destinatário neste Estado.

Desse modo, deve figurar no polo passivo da obrigação tributária a empresa paulista remetente das mercadorias conforme disposições do Convênio nº 110/07, bem como a empresa mineira destinatária de acordo com o art. 22, § 18 da Lei nº 6763/75.

Na peça de defesa alega a Impugnante que é optante pelo Simples Nacional e que o recolhimento dos seus impostos é efetuado mediante Documento de Arrecadação do Simples Nacional (DAS).

Entretanto, o fato de ser a empresa optante pelo Simples Nacional não a exime do recolhimento de ICMS/ST, conforme alínea "a" do inciso XIII, § 1º do art. 13 da Lei Complementar nº 123/06, sendo, portanto, uma apuração de imposto distinta da sistemática do Simples Nacional.

Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

(...)

§ 1º O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:

(...)

XIII - ICMS devido:

nas operações ou prestações sujeitas ao regime de substituição tributária;

Assim, tendo em vista que a Impugnante não trouxe aos autos comprovante de que houve retenção/recolhimento do ICMS-ST devido para o Estado de Minas Gerais, mostra-se correto o lançamento.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Ivana Maria de Almeida e Carlos Alberto Moreira Alves.

Sala das Sessões, 21 de junho de 2011.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente / Revisora

Bruno Antônio Rocha Borges
Relator